



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 00005.20260316/0002-40

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0526CE

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura, visando à elaboração, adequação e compatibilização de projetos e demais peças técnicas, em nível de projeto básico e/ou executivo, com modelagem em BIM (Building Information Modeling), incluindo a elaboração de orçamento, memoriais descritivos, especificações técnicas, laudos/pareceres de engenharia, bem como o apoio técnico e a fiscalização/gerenciamento da execução de obras e serviços de engenharia vinculados a convênios estaduais e federais e a empreendimentos custeados com recursos próprios do Município de Ipaporanga/CE.

A Prefeitura de Ipaporanga, por meio da sua Ordenadora de Despesas, que abaixo subscreve, autoridade competente deste procedimento, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 71, inciso II, § 2º, e art. 165 alínea "d" da lei federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a Administração, observou estritamente os ditames legais, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo ampla e irrestrita competitividade aos interessados em Participar do Certame;

CONSIDERANDO que apesar de ter observado todos esses princípios em todo o procedimento da fase preparatória em consonância com o Art. 18 e incisos da Lei 14.133/2021, em especial o inciso V até o presente momento;

CONSIDERANDO que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração;



A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

CONSIDERANDO que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior competitividade possível para uma segura contratação, e, que após as análises das Propostas do processo verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), não contemplaram requisitos necessários a execução do objeto licitado, os quais compreendem:

- **Falta de Dimensionamento Quantitativo e Qualitativo da Equipe:** O projeto básico não especificou textualmente o número exato e a qualificação técnica dos profissionais (engenheiros, arquitetos e técnicos em edificações) indispensáveis para absorver o fluxo de demandas do município, gerando risco de subdimensionamento por parte da futura contratada;
- **Ausência de Fixação do Regime de Execução Locacional:** O edital omitiu-se quanto à obrigatoriedade de alocação física dos profissionais nas dependências da Administração Pública, impossibilitando o acompanhamento conjunto da rotina municipal;
- **Indefinição da Jornada de Trabalho:** Não houve estipulação da carga horária necessária para os atendimentos, vistorias e análises técnicas cotidianas. A justificativa técnica e a garantia de competitividade são elementos essenciais para a validade da indicação de profissionais e carga horária de serviço, requisitos fundamentais para uma republicação de edital.

Por tanto, a definição desses requisitos deve tornar a descrição do objeto da licitação mais clara e compreensível para os licitantes, servindo como referência para o tipo de serviço desejado. Isso pode evitar que os licitantes ofereçam propostas que não atendam às expectativas da administração.



CONSIDERANDO que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, conforme Art. 71, inciso II, §2º, e art. 165 alínea "d" da Lei 14.133/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO que a Administração, tem como princípio fundamental, a busca da Supremacia do Interesse Público.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. n.º 00005.20260316/0002-40, e consequentemente a licitação por Concorrência Eletrônica nº 0526CE, e que tome as devidas providências no sentido de reparar a formação do processo, e com o lançamento do novo certame mediante as conformidades essenciais para administração desta Autarquia.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a decisão é pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0526CE**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.1333/21.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Agente de Contratação e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Ipaporanga/CE, 22 de junho de 2026.

MARIA EDNA DUARTE OLIVEIRA

Ordenadora de Despesas